

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.106 - AL (2016/0334043-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
RICARDO ANDRADE MAGRO E OUTRO(S) - RJ112206
PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK - DF034535
FERNANDA GRASSELLI DE CARVALHO - SP228037
VICTOR HUGO CARVALHO SOUSA E OUTRO(S) - RJ198640
GILBERTO FRIGO JUNIOR - SP203268
OZAIR FELIX FERREIRA - SP421809
JOÃO GABRIEL ROMANI BUENO DE ALCÂNTARA E OUTRO(S) - SP354339
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
RICARDO ANDRADE MAGRO E OUTRO(S) - RJ112206
PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK - DF034535
FERNANDA GRASSELLI DE CARVALHO - SP228037
VICTOR HUGO CARVALHO SOUSA E OUTRO(S) - RJ198640
GILBERTO FRIGO JUNIOR - SP203268
OZAIR FELIX FERREIRA - SP421809
JOÃO GABRIEL ROMANI BUENO DE ALCÂNTARA E OUTRO(S) - SP354339
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE SOBRE NAFTA E AROMÁTICOS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO DO CONTRIBUINTE. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL A *QUO*. REQUISITOS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - O Tribunal *a quo* reconheceu o direito do contribuinte a não incidência da CIDE prevista no art. 3º da Lei n. 10.330/2001 nas importações de naftas e aromáticos, consignando que a lei não alcança esses produtos quando usados para a formulação de outros produtos para o refino (e não por mistura mecânica).

II - Com fundamento na decisão acima o contribuinte pleiteou ao relator no Tribunal *a quo* que fosse determinada a expedição de ofício à união

Superior Tribunal de Justiça

para impedir a cobrança da CIDE, entretanto o pedido foi indeferido e após a manutenção do indeferimento do pleito no âmbito de agravo interno foi interposto recurso especial pelo contribuinte onde alegou violação ao art. 300 do CPC/2015. Também foi interposto recurso especial pela UNIÃO FEDERAL buscando a reforma da decisão.

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

III - Impõe-se o afastamento da alegação da Fazenda Nacional de violação ao art. 535, II, do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), tendo em vista a apreciação da questão jurídica postulada, por meio do exame da matéria, inclusive dos argumentos apresentados pelas partes.

IV - De acordo com o art. 333 do CPC/1973 (373 do CPC/2015), o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, assim, se o autor não conseguiu demonstrar a ausência de mistura mecânica no processo de produção de combustíveis, visando a declaração da inexigibilidade da CIDE, então a insuficiência de prova importa na improcedência do seu pedido. Assim, de rigor a incidência da CIDE-combustível sobre a importação do produto NAFTA e AROMÁTICOS.

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

V - Não é cognoscível o recurso especial do contribuinte, uma vez que a análise dos requisitos necessários à tutela de urgência impõe a revisitação de fatos e provas, insusceptível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.241.263/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 6/9/2019 e AgInt no AREsp n. 1.465.777/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019.

VI - Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido e recurso especial da Refinaria Petróleos de Manguinhos S.A. parcialmente prejudicado e, na parte não prejudicada, não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, "Proseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Francisco Falcão, a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional; julgou parcialmente prejudicado o recurso especial do particular e, na parte não prejudicada, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (voto-vista) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ. Brasília (DF), 21 de março de 2023(Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.106 - AL (2016/0334043-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Trata-se de recursos especiais interpostos pela Refinaria de Petróleos de Mangueiras S.A. – em recuperação judicial – e pela Fazenda Nacional.

O feito decorre de ação, cujo valor da causa foi atribuído em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) objetivando a declaração de inexigibilidade do recolhimento do PIS/PASEP/COFINS/IMPORTAÇÃO sobre a nafta e aromáticos importados, bem assim que aceitem as declarações de importação da autora de tais produtos, sem o recolhimento da CIDE.

O Tribunal *a quo* reconheceu o direito do contribuinte a não incidência da CIDE prevista no art. 3º da Lei n. 10.330/2001 nas importações de naftas e aromáticos, consignando que a lei não alcança esses produtos quando usados para a formulação de outros produtos para o refino (e não por mistura mecânica).

O acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REFINO DE PETRÓLEO. NAFTA E AROMÁTICOS. NATUREZA. "CORRENTES DE GASOLINA". PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. ART. 8º, §8º, DA LEI Nº 10.865/2004. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CIDE IMPORTAÇÃO. ART. 3º, §1º, DA LEI Nº 10.336/2001. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO DE MISTURA MECÂNICA. NÃO INCIDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Apelação cível interposta por REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUEIRAS S.A. em face de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Alagoas que, em sede de ação ordinária, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, consubstanciado no reconhecimento de ausência de relação jurídico tributária com a União Federal - Fazenda Nacional em relação às contribuições COFINS/PIS/PASEP e Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico - CIDE incidentes sobre a importação de derivados de petróleo (NAFTA E AROMÁTICOS) para exercício do objeto social da empresa.

2. A questão posta à análise nesses autos diz respeito ao fato de a legislação tributária permanecer definindo a NAFTA (NCM 2710.12.49 - Outras) e AROMÁTICOS (NCM 2707.99.90) como CORRENTES DE GASOLINA para efeito de incidência da tributação especial da COFINS/PIS/IMPORTAÇÃO e para efeito de incidência da CIDE. Pretende a refinaria recorrente, em primeiro lugar, que o

Superior Tribunal de Justiça

Judiciário declare que a NAFTA e os AROMÁTICOS por ela importados não estão sujeitos à tributação disciplinada pelo § 8º, do art. 8º, da Lei nº 10.865/2004, devendo sobre eles incidir o PIS/PASEP e a COFINS - IMPORTAÇÃO com alíquotas "ad valorem" destinada aos demais produtos estrangeiros. Em segundo, pretende que o Judiciário declare a não incidência da CIDE sobre a aludida importação.

3. Correntes de gasolina são hidrocarbonetos líquidos derivados do petróleo, independentemente da forma que serão extraídos ou manipulados (destilação, mistura mecânica etc.), estando a NAFTA e os AROMÁTICOS inseridos nesse conceito e, por conseguinte, sujeitos à tributação especial do art. 8º, § 8º, da Lei nº 10.865/2004, no momento de sua importação.

4. Em relação ao segundo capítulo recursal, diferentemente do que ocorre no caso das contribuições PIS e COFINS, não basta, de acordo com o disposto no art. 1º, do 3º, da Lei nº 10.336/2001, que o produto trazido do estrangeiro seja conceituado como corrente. Há, de acordo com o texto legal, para fins de incidência da CIDE, a necessidade de que seja utilizado em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou diesel, de conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.

5. O Direito tributário é regido pelo princípio da legalidade, e o §1º, do art. 3º, da Lei nº 10.336/2001, restringe o comando do caput, não se tratando de mero exemplo. Em outras palavras, só justifica a incidência da CIDE-combustível a importação ou comercialização de correntes de hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e/ou gás natural que se destinem à utilização efetiva pelo contribuinte em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou diesel. Se as correntes de hidrocarbonetos (incluindo a NAFTA e os AROMÁTICOS) se destinarem à formulação de gasolinas ou diesel sem mistura mecânica, sua importação ou comercialização em mercado interno não justificará a incidência da CIDE prevista na Lei nº 10.336/2001.

6. Recurso de apelação parcialmente provido, apenas para assegurar à autora o direito à não incidência da CIDE prevista no art. 3º, da Lei nº 10.330/2001 às importações de NAFTAS e AROMÁTICOS, uma vez que se destinam à formulação de outros produtos por refino, e não por mistura mecânica, sem prejuízo de fiscalização por parte do Ente competente para identificação e fiscalização dos procedimentos adotados pela contribuinte, sendo devida a cobrança da CIDE caso a autora substitua o método de produção de "refino" para "mistura mecânica".

Os embargos de declaração interpostos foram improvidos.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, a Fazenda Nacional interpôs o presente recurso especial, apontando violação do art. 535, II, do CPC/1973, alegando, em síntese, que teria ocorrido omissão e contradição no acórdão recorrido, quando se afirmou que não havia adequada convicção sobre a realização de mistura mecânica das "correntes de gasolina", sendo esse o cerne da fundamentação da autora; caberia ao Tribunal se pronunciar sobre a aplicação do art. 333, I, do CPC.

Adiante indicou ofensa ao art. 333, I, do CPC/1973, afirmando, em síntese, a necessidade de comprovação da exclusão de qualquer processo de mistura mecânica pelo

Superior Tribunal de Justiça

contribuinte.

Apontou, ainda, violação do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.336/2001, explicitando,

in verbis:

Em relação ao art. 3º, § 1º da Lei nº 10.336/2001, constata-se que a lei refere-se à incidência da CIDE na importação dos hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo (no caso, a NAFTA), utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel.

Não está a norma em comento a se referir que apenas quando a produção de gasolina ou de diesel advir de mistura mecânica é que deve incidir a CIDE-Combustível, mas sim que qualquer exclusivamente manipulação mecânica do hidrocarboneto líquido e que resulte na produção de gasolina ou diesel, configura a ocorrência do fato gerador do tributo em questão.

De igual forma, não há que prosperar a alegação de que a mistura mecânica é realizada apenas pelas empresas que são formuladoras de combustíveis, o que não abrangeria a recorrida, por estar autorizada apenas à atividade de refino.

Ora, apesar de a Portaria nº 316/2001 da ANP conceituar a atividade de formulação, merece destaque a mesma foi suspensa desde a edição da Portaria ANP nº 175, de 3.6.2003 - DOU 4.6.2003, sendo definitivamente revogada pela Resolução ANP nº 5/2012.

Apesar de a citada resolução estabelecer no art. 2º, inciso VII que a formulação de combustíveis é a produção de combustível líquido por mistura mecânica de correntes de hidrocarbonetos exclusivamente líquidos, deixa expressamente consignado no art. 15 que as refinarias de petróleo e centrais de matéria-prima petroquímica com suas atividades autorizadas pela ANP poderão exercer a atividade de formulação de combustíveis.

Cabe ressaltar nesse mesmo sentido que a atividade de refino engloba, dentre outras, a formulação de produtos, de forma a especificá-los de acordo com a legislação vigente, atividade esta comum a qualquer refinaria do mundo (incluindo todas as refinarias Autorizadas no Brasil).

Assim, destaca-se que apesar de a parte recorrida exercer a atividade de refino, isso não a impede de também realizar a atividade de mistura mecânica, que inclusive, não faz parte do processo de refino sendo sequer necessária a autorização específica da ANP, conforme art. 15 Resolução ANP nº 5/2012.

Depreende-se que exigência da ANP para realizar a atividade de formulação é para quando a sociedade empresária exercer apenas essa atividade, não sendo necessária a autorização específica para a refinaria realizar a tal atividade de formulação, por esta já se encontrar implícita na atividade de refino.

Veja-se, inclusive, que, conforme apontado na sentença, a parte autora referiu que a utilização da NAFTA e AROMÁTICOS para transformar o petróleo pesado em petróleo mais leve é feita mediante processo de diluição. E o verbo diluir, de acordo com o dicionário Houaiss, corresponde ao ato de "misturar[-se] (um líquido ou uma substância sólida) com água ou outro fluido, para reduzir a sua concentração".

Patente, portanto, que a refinaria em questão utiliza, em parte do processo de produção de combustíveis, a mistura mecânica, embora não exclusivamente.

Superior Tribunal de Justiça

Em face do acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, o contribuinte peticionou buscando evitar a cobrança da CIDE sobre seus produtos, conforme decidido no julgamento recorrido, tendo o Tribunal *a quo* indeferido o pedido, gerando agravo interno do qual sobreveio o seguinte julgado, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO JULGADO. RITO PRÓPRIO. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto pela empresa contribuinte contra decisão proferida pelo então relator Des. Fed. Manoel Erhardt, que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Fazenda para fins de cumprimento imediato de parte do julgado desfavorável ao Fisco.

2. O provimento parcial da apelação e conseqüente procedência parcial do pedido teve natureza eminentemente declaratória, não havendo sido deferido qualquer espécie de antecipação de tutela, como bem assentado na decisão agravada, até porque não houve pedido da parte interessada nesse sentido.

3. A atual situação não gera qualquer perigo de dano à contribuinte, uma vez que, transitando em julgado o acórdão recorrido, os valores pagos em desacordo com seu conteúdo no curso do processo judicial serão objeto de devida restituição ou compensação, nos termos dos arts. 165 a 170-A do CTN, com a devida atualização monetária e juros, nos termos do art. 167 do CTN.

4. Não sendo o caso, pois, de antecipação dos efeitos da tutela (tutela provisória ou de evidência), restaria ao contribuinte, observadas as formalidades legais, o pedido de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 a 522 do CPC/2015 (art. 475-O do CPC/1973), condicionado à prestação de caução real e idônea, o que também não aconteceu no caso concreto.

5. Quanto a este último capítulo (necessidade de observância do rito próprio, com prestação de caução) não houve, inclusive, qualquer insurgência pela parte agravante, que se limitou a dispor sobre a ausência de efeito suspensivo aos recursos extraordinário e especial.

6. Não sendo o caso, portanto, de antecipação dos efeitos da tutela ou de execução provisória do julgado, nega-se provimento ao agravo regimental para manter, em todos os seus termos, a decisão agravada.

Contra a referida decisão, a Refinaria de Petróleos de Manguinhos S.A., em recuperação judicial, também interpôs recurso especial apontado violação ao art. 300 do CPC/2015, alegando, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida.

Parecer do MPF pelo não conhecimento do recurso da refinaria e pelo conhecimento parcial e desprovimento do recurso da Fazenda Nacional.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.106 - AL (2016/0334043-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

Em relação à indicada violação do art. 535 do CPC/1973 pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual seja, a falta de exame sobre a aplicação do art. 333 do CPC/1973, tendo o julgador abordado a questão, consignando, *in verbis*:

Inicialmente, alega a embargante a ocorrência de contradição, eis que caberia à parte embargada (contribuinte) a prova quanto à não utilização de mistura mecânica em sua atividade de refino de petróleo, em afronta ao art. 333, I, do CPC, não se podendo presumir tal fato, como teria feito a 1ª Turma.

No ponto, entendo não merecer reforma o julgado, pois verifico que desde o primeiro momento a parte autora alega que submete os produtos importados ao procedimento de fracionamento, mas não de mistura mecânica, de modo que não haveria, segundo seu entender, incidência da tributação especial em relação à NAFTA e AROMATICOS. Acosta, inclusive, laudo pericial com objetivo de fazer prova "negativa", objetivando demonstrar que não faz uso do processo de mistura mecânica.

A ora embargante, por sua vez, sustenta genericamente que o processo de refino realizado pela empresa necessariamente faria uso de mistura mecânica, sem contudo, apresentar elementos concretos do referido procedimento, refutando, assim, as alegações da demandante.

Pois bem. Não vejo qualquer contradição no fato de a Turma julgadora, sopesando os elementos (ou falta deles) trazido aos autos pelas partes, haver acolhido a versão da contribuinte, ressaltando, diante da complexidade e especificidade do tema tratado, a possibilidade de a Administração, sendo de seu interesse, realizar fiscalizações que apontem o concreto uso de mistura mecânicas no processo de refino, o que daria azo à incidência da CIDE, como fundamentado pelo então relator do acórdão embargado.

Ademais, não há omissão no julgado em relação aos conceitos de mistura mecânica e refino, como suscitado pela embargante. O Órgão Colegiado, naquela oportunidade, diante do convencimento firmado pelo então relator, não tratou de forma incompatível, tampouco excluiu do processo de refino a possibilidade de uso de procedimento mecânico de misturas. Na verdade, apenas pontuou que tal procedimento não é obrigatório (pode existir refino sem mistura mecânica) e, ainda que possível, não restou demonstrado no caso concreto, inviabilizando, dessa maneira, a incidência do tributo (grifos não constam do texto original).

Superior Tribunal de Justiça

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Entretanto, quanto à alegada violação do art. 333, I, do CPC/1973, diante da necessidade de sua aplicação, tendo em vista que a autora não teria comprovado que não realiza mistura mecânica, não atendendo ao princípio do ônus da prova, faz-se oportuno transcrever o art. 3º da Lei 10.336, *in verbis*:

Art. 3º A Cide tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes referidos no art. 2º, de importação e de comercialização no mercado interno de:

I – gasolinas e suas correntes;

II - diesel e suas correntes;

III – querosene de aviação e outros querosenes;

IV - óleos combustíveis (fuel-oil);

V - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta;

e

VI - álcool etílico combustível.

§ 1º Para efeitos dos incisos I e II deste artigo, **consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel**, de conformidade com as normas estabelecidas pela ANP (grifos não constam do texto original).

A Fazenda Nacional afirma, em síntese, que o recorrente não demonstrou que no processo de produção de combustíveis não utilizou mistura mecânica. Dessa forma não teria se desincumbido do seu ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

O Tribunal *a quo*, ao analisar a questão da utilização de mistura mecânica pelo contribuinte explicitou, *in verbis*:

Ocorre que, na sentença, o magistrado de piso consignou que a refinaria em questão utiliza, em parte do processo de produção de combustíveis, a mistura mecânica, embora não exclusivamente. A utilização de tal método daria, conseqüentemente, azo à incidência da CIDE. Todavia, sobre este aspecto, não repousa nos autos elementos suficientes para a verificação se o procedimento mecânico, de fato, é realizado pela refinaria, revelando-se questão estritamente técnica a ser resolvida pelos especialistas no assunto. O laudo unilateral acostado

Superior Tribunal de Justiça

pela recorrente (4058000.654149), não se mostra suficiente para excluir qualquer processo de mistura mecânico eventualmente praticado pela empresa.

Ocorre que de acordo com o art. 333 do CPC/1973 (373 do CPC/2015), o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, assim, se o autor não conseguiu demonstrar a ausência de mistura mecânica no processo de produção de combustíveis, visando a declaração da inexigibilidade da CIDE, então a insuficiência de prova importa na improcedência do seu pedido, diferentemente do que entendeu o julgador ao observar que *"o laudo unilateral acostado pela recorrente (4058000.654149), não se mostra suficiente para excluir qualquer processo de mistura mecânico eventualmente praticado pela empresa"*.

Assim, de rigor a incidência da CIDE-combustível sobre a importação do produto NAFTA e AROMÁTICOS.

RECURSO ESPECIAL DA REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Não é cognoscível o recurso especial do contribuinte, uma vez que a análise dos requisitos necessários à tutela de urgência impõe a revisitação de fatos e provas, insusceptível no âmbito do recurso especial. Incidência da súmula 7/STJ.

Sobre o assunto, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. TUTELA DE URGÊNCIA. REVISÃO DOS REQUISITOS CONCESSIVOS DA MEDIDA LIMINAR. INVIABILIDADE. QUESTÃO ENFRENTADA PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NOS ELEMENTOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 735/STF. PRECEDENTES.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão combatido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada de que a verificação dos requisitos para a concessão da medida liminar de natureza cautelar

Superior Tribunal de Justiça

ou antecipatória dos efeitos da tutela consiste em matéria de fato e de caráter precário, sendo defesa a análise em recurso especial. Incidência, portanto, das Súmulas 7 do STJ e 735 do STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1241263/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 06/09/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. TUTELA DE URGÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 735/STF. CASO TAMBÉM DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A análise do recurso quanto à presença dos requisitos da antecipação de tutela depende de reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Ademais, as alegações recursais serão oportunamente analisadas pelas instâncias ordinárias por ocasião do julgamento de mérito da ação, não cabendo a esta Corte Superior antecipar tal análise neste momento processual, conforme dispõe, por analogia, a Súmula 735/STF.

2. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1465777/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 22/08/2019)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL para julgar improcedentes os pedidos do contribuinte, restaurando integralmente a sentença e julgo parcialmente prejudicado o recurso especial da Refinaria de Petróleos de Manguinhos S.A. – em recuperação judicial e, na parte não prejudicada, não o conheço.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.106 - AL (2016/0334043-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC/1973. ÔNUS DA PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ART. 333, I, CPC/1973. CIDE - IMPORTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. REFINO DE PETRÓLEO. NAFTA E AROMÁTICOS. NATUREZA. "CORRENTES DE GASOLINA". ART. 3º, §1º, DA LEI Nº 10.336/2001. DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO EFETIVA EM MISTURA MECÂNICA.

1. Negado provimento do recurso da FAZENDA NACIONAL pela alegada violação ao art. 535, do CPC/1973 em razão da suficiência do acórdão produzido pela Corte de Origem.

2. No art. 3º, §1º, da Lei n. 10.336/2001, quando a lei usa a expressão dúbia "**utilizados em mistura mecânica**", não está exigindo a efetiva utilização posterior dos hidrocarbonetos líquidos importados em um processo de mistura mecânica. Em verdade, está apontando que tais hidrocarbonetos têm como função a sua utilização em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel. **Trata-se portanto de uma mera adjetivação das referidas substâncias e não de uma exigência de comportamento do sujeito passivo da tributação.** Interpretação que está de acordo com os procedimentos aduaneiros comuns a que se submetem os tributos incidentes na importação. Provimento do recurso especial da FAZENDA NACIONAL em relação ao art. 3º, §1º, da Lei n. 10.336/2001.

3. Considerando a lógica (data vênua equivocada) do acórdão recorrido (a de que o fato gerador exigiria a efetiva utilização em mistura mecânica), a PARTICULAR somente teria direito de eximir-se da tributação pela CIDE - Importação de Combustíveis caso realizasse a **prova de que os hidrocarbonetos que importa não se submetem a qualquer utilização em "mistura mecânica"**. Ora, como se pode verificar nos acórdãos proferidos pela Corte de Origem, tal prova **não** foi realizada, o que leva ao provimento do recurso especial também pela alegada violação ao art. 333, I, do CPC/1973.

4. O recurso especial da PARTICULAR resta prejudicado com relação à alegação de inexistência de efeito suspensivo do recurso fazendário (em razão do presente provimento do recurso especial da FAZENDA NACIONAL) e não conhecido em relação à discussão sobre a existência de perigo de dano (incidência da Súmula n. 7/STJ), além de não atacar a todos os fundamentos do acórdão enfrentado (incidência da Súmula n. 283/STF), posto que não discute o fundamento do acórdão de exigência de caução para a execução provisória.

5. Ante o exposto, ACOMPANHO o Relator Min. Francisco Falcão para dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL e julgar PARCIALMENTE PREJUDICADO o recurso especial da PARTICULAR e, na parte não prejudicada, NEGAR CONHECIMENTO ao recurso especial.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fulcro no art. 105, III, "a", da CF/88, e de recurso especial interposto por REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A com supedâneo também no art. 105, III, "a", da Carta Constitucional, contra acórdão que assegurou o direito da empresa à não incidência da CIDE prevista no art. 3º, da Lei n. 10.336/2001 às importações de NAFTAS e AROMÁTICOS, uma vez que se destinam à formulação de produtos de refino, não por mistura mecânica, consoante a seguinte ementa (e-STJ fls. 319/328):

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REFINO DE PETRÓLEO. NAFTA E AROMÁTICOS. NATUREZA. "CORRENTES DE GASOLINA". PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. ART. 8º, §8º, DA LEI Nº 10.865/2004. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CIDE IMPORTAÇÃO. ART. 3º, §1º, DA LEI Nº 10.336/2001. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO DE MISTURA MECÂNICA. NÃO INCIDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Apelação cível interposta por REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S.A. em face de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Alagoas que, em sede de ação ordinária, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, cosubstanciado no reconhecimento de ausência de relação jurídico tributária com a União Federal - Fazenda Nacional em relação às contribuições COFINS/PIS/PASEP e Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico - CIDE incidentes sobre a importação de derivados de petróleo (NAFTA E AROMÁTICOS) para exercício do objeto social da empresa.

2. A questão posta à análise nesses autos diz respeito ao fato de a legislação tributária permanecer definindo a NAFTA (NCM 2710.12.49 - Outras) e AROMÁTICOS (NCM 2707.99.90) como CORRENTES DE GASOLINA para efeito de incidência da tributação especial da COFINS/PIS/IMPORTAÇÃO e para efeito de incidência da CIDE. Pretende a refinaria recorrente, em primeiro lugar, que o Judiciário declare que a NAFTA e os AROMÁTICOS por ela importados não estão sujeitos à tributação disciplinada pelo § 8º, do art. 8º, da Lei nº 10.865/2004, devendo sobre eles incidir o PIS/PASEP e a COFINS - IMPORTAÇÃO com alíquotas "ad valorem" destinada aos demais produtos estrangeiros. Em segundo, pretende que o Judiciário declare a não incidência da CIDE sobre a aludida importação.

3. **Correntes de gasolina são hidrocarbonetos líquidos derivados do petróleo, independentemente da forma que serão extraídos ou manipulados (destilação, mistura mecânica etc.), estando a NAFTA e os AROMÁTICOS inseridos nesse conceito e, por conseguinte, sujeitos à tributação especial do art. 8º, § 8º, da Lei nº 10.864/2004, no momento de sua importação.**

4. **Em relação ao segundo capítulo recursal, diferentemente do que ocorre no caso das contribuições PIS e COFINS, não basta, de acordo com o disposto no art. §1º, do 3º, da Lei nº 10.336/2001, que o produto trazido do estrangeiro seja conceituado como corrente. Há, de acordo com o texto legal, para fins de incidência da CIDE, a necessidade de que seja utilizado em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou diesel, de conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.**

Superior Tribunal de Justiça

5. O Direito tributário é regido pelo princípio da legalidade, e o §1º, do art. 3º, da Lei nº 10.336/2001, restringe o comando do caput, não se tratando de mero exemplo. Em outras palavras, só justifica a incidência da CIDE-combustível a importação ou comercialização de correntes de hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e/ou gás natural que se destinem à utilização efetiva pelo contribuinte em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou diesel. Se as correntes de hidrocarbonetos (incluindo a NAFTA e os AROMÁTICOS) se destinarem à formulação de gasolinas ou diesel sem mistura mecânica, sua importação ou comercialização em mercado interno não justificará a incidência da CIDE prevista na Lei nº 10.336/2001.

6. Recurso de apelação parcialmente provido, apenas para assegurar à autora o direito à não incidência da CIDE prevista no art. 3º, da Lei nº 10.330/2001 às importações de NAFTAS e AROMÁTICOS, uma vez que se destinam à formulação de outros produtos por refino, e não por mistura mecânica, sem prejuízo de fiscalização por parte do Ente competente para identificação e fiscalização dos procedimentos adotados pela contribuinte, sendo devida a cobrança da CIDE caso a autora substitua o método de produção de "refino" para "mistura mecânica".

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 378/380).

Mais adiante, a Corte de Origem, negou o pedido feito pela REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A no sentido de que fosse dado imediato cumprimento ao julgado na parte que lhe foi favorável por considerar que: *"Não sendo o caso, portanto, de antecipação dos efeitos da tutela (tutela provisória ou de evidência), restaria ao contribuinte, observadas as formalidades legais, o pedido de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 a 522 do CPC/2015 (art. 475-O do CPC/1973), condicionado à prestação de caução real e idônea, o que não aconteceu no caso concreto"* (e-STJ fls. 483/486).

Alega a FAZENDA NACIONAL que ocorreu violação aos arts. 535, I e II; 333, I, do CPC/1973 e art. 3º, §1º, da Lei n. 10.336/2001. Afirma a existência de omissão e contradição não enfrentadas no acórdão na medida em que, mesmo tendo consignado que a refinaria em questão utiliza a "mistura mecânica" em parte do processo de produção de combustíveis, o acórdão *a quo* partiu da premissa fática de que a recorrida realiza apenas "refino" e "não mistura mecânica", de modo a afastar a incidência da CIDE. Sustenta que se o cerne da fundamentação da autora é a não realização da "mistura mecânica", então deveria ela provar que seu processo produtivo se dá sem essa atividade, cabendo a si o ônus da prova consoante o art. 333, I, do CPC/1973, dos fatos constitutivos de seu direito. Entende necessário o pronunciamento sobre o art. 333, I, do CPC/1973, para a solução da demanda, *"pois temos por um lado a alegação de fato*

Superior Tribunal de Justiça

constitutivo do direito do autor/recorrido, e por outro lado, a afirmação expressa do acórdão de que o referido fato não restou provado nos autos". Afirma que o acórdão, ao conceder o direito à autora, acaba por presumir sem qualquer respaldo probatório que não ocorre a "mistura mecânica" referida. Nesse sentido, aponta violação ao art. 333, I, do CPC/1973, tendo em vista que a prova produzida nos autos não descartou a existência da referida "mistura mecânica". Por fim, afirma que "o § 1º do art. 3º da Lei nº 10.336/01, ao definir correntes com sendo os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou diesel, não se refere à expressão 'exclusivamente por mistura mecânica', mas simplesmente 'mistura mecânica', o que abrange a atividade desenvolvida pela recorrida" (e-STJ fls. 399/412).

Já a empresa REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A alega que houve violação ao art. 300, do CPC/2015. Afirma que tem direito à tutela de urgência pretendida a fim de afastar a incidência da CIDE sobre as importações de NAFTA e AROMÁTICOS por si realizadas já que haveria nos autos evidências quanto à probabilidade do direito pleiteado e do perigo de dano, além do que o recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL não tem efeito suspensivo e, mesmo que tivesse, seria inadmitido (e-STJ fls. 500/514).

Contrarrazões nas e-STJ fls. 444/458 e 528/536.

Recursos admitidos na origem consoante e-STJ fls. 538.

Dos autos consta parecer do Ministério Público Federal no sentido da negativa de conhecimento do recurso especial da PARTICULAR, por incidência da Súmula n. 7/STJ, e pelo conhecimento parcial (violação ao art. 535, do CPC/1973) e negativa de provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL (e-STJ fls. 553/565).

Na sessão do dia 05.11.2019 o Relator, Min. Francisco Falcão, proferiu voto no sentido de dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL, a fim de restaurar integralmente a sentença, e de negar conhecimento ao recurso especial da PARTICULAR.

Considerou o Min. Relator que a Corte de Origem se manifestou expressamente a respeito do art. 333, I, do CPC/1973 (art. 373, do CPC/2015), contudo, ao fazê-lo, acabou por inverter indevidamente o ônus da prova já que atribuiu à FAZENDA NACIONAL prova que

Superior Tribunal de Justiça

deveria ter sido produzida pela PARTICULAR, no sentido de determinar se há ou não a utilização de "mistura mecânica" na atividade de refino de petróleo realizada pela PARTICULAR, a fim de enquadramento no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.336/2001 (Cide - combustíveis). Entendeu o relator que o ônus da prova incumbe ao autor, de modo que se o PARTICULAR não obteve sucesso em demonstrar a ausência da utilização de "mistura mecânica" em sua atividade, a consequência lógica seria a improcedência de seu pedido e não o oposto.

Tendo ouvido atentamente às sustentações orais, pedi vista para exame com mais atenção.

Com efeito, entendo haver duas questões essenciais postas a julgamento. Pela ordem lógica, a primeira delas diz respeito à correta interpretação do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.336/2001 (Cide - combustíveis) a fim de se saber se a qualificação dos "hidrocarbonetos" como "correntes" somente ocorreria se houvesse sua utilização **efetiva** em "mistura mecânica". Na sequência, surge a necessidade de se responder à questão seguinte que é saber se no presente processo houve prova suficiente produzida pelo PARTICULAR e apontada no acórdão proferido pela Corte a quo, no sentido de que os "hidrocarbonetos" de que se fala não o foram utilizados em "mistura mecânica", de modo que não poderiam ser qualificados como "correntes", assim escapando à incidência da CIDE - combustíveis.

Segue a letra da lei:

Lei n. 10.336/2001

Art. 3º A Cide tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes referidos no art. 2º, **de importação** e de comercialização no mercado interno de:

I – gasolinas e suas correntes;

II - diesel e suas correntes;

[...]

§ 1º Para efeitos dos incisos I e II deste artigo, **consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica** para a produção de gasolinas ou de diesel, de conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.

[...]

Efetivamente, sem fugir à legalidade estrita, qualquer interpretação de texto legal deve levar em consideração o contexto em que se insere. Para o caso concreto, estamos diante de um

Superior Tribunal de Justiça

tributo incidente na importação, ou seja, qualquer utilização efetiva interna e posterior do bem que foi importado é, em princípio, alheia ao fato gerador do tributo que se dá na entrada no território nacional com o registro dos documentos correspondentes (Declaração de Importação). A utilização (destinação) efetiva do bem importado é posterior até mesmo ao ato de fiscalização da exação que se dá no momento da entrada no território nacional (conferência aduaneira). Imaginar que a utilização efetiva faça parte do fato gerador tornará a fiscalização bastante dificultosa ou até mesmo impossível, além de dissociar o fato gerador da CIDE - Importação do fato gerador das contribuições ao PIS e COFINS - Importação (tributos que, por razões de economicidade, foram criados para incidir e serem lançados simultaneamente em um mesmo documento - Declaração de Importação), gerando custos administrativos desarrazoados, o que aponta não ser o melhor caminho interpretativo.

Sendo assim, quando a lei usa a expressão dúbia "**utilizados em mistura mecânica**", não está exigindo (como quer a PARTICULAR e como o foi assentado de forma, data vênia, errônea pela Corte de Origem) a efetiva utilização posterior dos hidrocarbonetos líquidos importados em um processo de mistura mecânica. Em verdade, está apontando que tais hidrocarbonetos têm como função a sua utilização em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel. **Trata-se portanto de uma mera adjetivação das referidas substâncias e não de uma exigência de comportamento do sujeito passivo da tributação.** Essa posição consta, inclusive, da Solução de Consulta COSIT n. 310/2019, a saber:

"27. Assim, quando o legislador se refere a "gasolina e suas correntes" e a "óleo diesel e suas correntes", ele está se referindo a misturas de hidrocarbonetos líquidos, de fluxos internos ou efluentes de Unidades de Processo de Refinaria, com composição semelhante à da gasolina ou do óleo diesel, **e que poderiam resultar, por meio de um simples processo mecânico de mistura**, sem a necessidade de processos industriais mais elaborados, a exemplo do craqueamento, em misturas de hidrocarbonetos com a especificação técnica da gasolina ou do óleo diesel.

Desse modo, **a potencial** utilização em "mistura mecânica" para a produção de gasolinas ou de diesel (de conformidade com as normas estabelecidas pela ANP) é por si só suficiente para qualificar os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural em correntes de gasolina e/ou diesel, **não havendo a necessidade da efetividade desse procedimento.** A lei não exige essa efetividade. Isto é, em sendo possível a utilização da substância na "mistura mecânica", o fato de também haver outros empregos simultâneos ou potenciais dos hidrocarbonetos não descaracteriza a sua condição de

Superior Tribunal de Justiça

correntes de gasolina e/ou diesel. Em outras palavras, como bem definido na sentença (e-STJ fls. 145):

Não está a norma em comento a se referir que apenas quando a produção de gasolina ou de diesel advir exclusivamente de mistura mecânica é que deve incidir a CIDE-Combustível, mas sim que qualquer manipulação mecânica do hidrocarboneto líquido e que resulte na produção de gasolina ou diesel, configura a ocorrência do fato gerador do tributo em questão.

Essa constatação de que a lei não exige a utilização efetiva em mistura mecânica por si só já seria suficiente para o provimento do recurso especial da FAZENDA NACIONAL. Contudo, convém avançar nos demais pontos do recurso.

Considerando a lógica do acórdão recorrido e da Solução de Consulta COSIT n. 310/2019 (a de que o fato gerador exigiria a efetiva utilização em mistura mecânica), a PARTICULAR somente teria direito de eximir-se da tributação pela CIDE - Importação de Combustíveis caso realizasse a **prova de que os hidrocarbonetos que importa não se submetem a qualquer utilização em "mistura mecânica"**. Ora, como se pode verificar nos acórdãos proferidos pela Corte de Origem, tal prova **não** foi realizada, a saber (e-STJ fls. 322/324 e 326):

No desenvolvimento da atividade de refino de combustíveis, a empresa recorrente importa derivados de petróleo, entre eles NAFTA e AROMÁTICOS, necessários para alterar a densidade do petróleo e torná-lo líquido para que se consiga promover a sua destilação e consequente aproveitamento de outros produtos de grande utilidade, comercializando-os em seguida.

[...]

Durante os estudos necessários à solução da presente demanda, foi possível assimilar que na atividade de refino, a sequencia de processos é estabelecida de tal forma que um ou mais fluidos, que constituem as entradas do processo, são transformados em outros fluidos, que formam as saídas do processo. Tais fluidos são comumente referidos como correntes.

As unidades de refino, então, realizam algum tipo de processamento sobre uma ou mais correntes de entrada, formando uma ou mais correntes de saída.

Ainda que o refino realizado pela recorrente se dê através da destilação, o seu objetivo, ao final, é o desmembramento do petróleo em suas frações básicas, tais como gás combustível, gás liquefeito, nafta, querosene, gasóleo atmosférico (óleo diesel), gasóleo de vácuo e resíduo de vácuo. Essas frações podem refletir um produto final, destinado a armazenamento em tanques esféricos, ou ser um produto intermediário, gerando outras correntes.

[...]

O fato de a NAFTA e o AROMÁTICO serem utilizados para refino ou para mistura mecânica na criação de gasolina não modificará a sua natureza no momento de entrada no território nacional (fato gerador), pois continuarão sendo hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo. Correntes são, portanto, hidrocarbonetos líquidos derivados do petróleo, independentemente

Superior Tribunal de Justiça

da forma que serão extraídos ou manipulados (destilação, mistura mecânica etc.), estando a NAFTA e os AROMÁTICOS inseridos nesse conceito.

[...]

Nesse contexto, alega a recorrente que, por se tratar de refinaria de petróleo, não faz uso da mistura mecânica para processamento de sua matéria prima (atividade dos formuladores), valendo-se do REFINO, método através do qual são utilizadas torres de destilação que se encontram em seu parque industrial, para extração de diversos produtos.

Ocorre que, na sentença, o magistrado de piso consignou que a refinaria em questão utiliza, em parte do processo de produção de combustíveis, a mistura mecânica, embora não exclusivamente. A utilização de tal método daria, conseqüentemente, azo à incidência da CIDE. [...]

O que se tem, até então, é a afirmação categórica do fato de que ocorre a "mistura mecânica", ainda que em parte do processo de produção. Desse modo, a PARTICULAR, para eximir-se da exação, deveria ter provado qual a quantidade do material importado que não é utilizada no processo de "mistura mecânica" a fim de, sobre essa parte, afastar a exação. Ocorre que deixou de provar isso. Assim a continuação do acórdão (e-STJ fls. 326):

[...] Todavia, sobre este aspecto, não repousa nos autos elementos suficientes para a verificação se o procedimento mecânico, de fato, é realizado pela refinaria, revelando-se questão estritamente técnica a ser resolvida pelos especialistas no assunto. **O laudo unilateral acostado pela recorrente (4058000.654149), não se mostra suficiente para excluir qualquer processo de mistura mecânico eventualmente praticado pela empresa.**

Desse modo, se pode existir refino sem "mistura mecânica" (conclusão da Corte de Origem) e o laudo produzido pela PARTICULAR não se mostrou suficiente para excluir a "mistura mecânica", então temos que o laudo é insuficiente para provar o direito que alega ter (refino sem "mistura mecânica"). Sendo assim, neste segundo ponto, o recurso especial da FAZENDA NACIONAL também merece provimento.

Desta forma, compreendo que o recurso especial fazendário deve ser parcialmente provido pelas alegadas violações ao art. 333, I, do CPC/1973 e art. 3º, §1º, da Lei n. 10.336/2001. Aqui alerto o relator que o provimento deve ser parcial, uma vez que foi por ele negado provimento pela alegada violação ao art. 535, do CPC/1973 em razão da suficiência do acórdão produzido pela Corte de Origem, no que o acompanho.

Já o recurso especial da PARTICULAR resta prejudicado com relação à alegação de inexistência de efeito suspensivo do recurso fazendário (em razão do provimento do recurso

Superior Tribunal de Justiça

especial da FAZENDA NACIONAL) e não conhecido em relação à discussão sobre a existência de perigo de dano (incidência da Súmula n. 7/STJ), além de não atacar a todos os fundamentos do acórdão enfrentado (incidência da Súmula n. 283/STF), posto que não discute o fundamento do acórdão de exigência de caução para a execução provisória.

Ante o exposto, ACOMPANHO o Relator Min. Francisco Falcão para dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL e julgar PARCIALMENTE PREJUDICADO o recurso especial da PARTICULAR e, na parte não prejudicada, NEGAR CONHECIMENTO ao recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2016/0334043-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.646.106 / AL**

Números Origem: 00187494720104025101 08012448320154058000 187494720104025101 201051010187495
40500003698537 405000038924551 40500004351651 752105 8012448320154058000

PAUTA: 05/11/2019

JULGADO: 05/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADOS : IGOR MAULER SANTIAGO - MG070839
FERNANDA GRASSELLI DE CARVALHO - SP228037
VICTOR HUGO CARVALHO SOUSA E OUTRO(S) - RJ198640
GILBERTO FRIGO JUNIOR - SP203268
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - COFINS - Importação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). IGOR MAULER SANTIAGO, pela parte RECORRENTE: REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Dr(a). AMANDA DE SOUZA GERACY, pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao recurso da Fazenda Nacional; não conhecendo do recurso de Refinaria de Petróleos de Manguinhos S/A - Em Recuperação Judicial, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0334043-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.646.106 / AL**

Números Origem: 00187494720104025101 08012448320154058000 187494720104025101 201051010187495
40500003698537 405000038924551 40500004351651 752105 8012448320154058000

PAUTA: 03/12/2019

JULGADO: 05/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP067721
FERNANDA GRASSELLI DE CARVALHO - SP228037
ALAN FLORES VIANA - DF048522
VICTOR HUGO CARVALHO SOUSA E OUTRO(S) - RJ198640
GILBERTO FRIGO JUNIOR - SP203268
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - COFINS - Importação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2016/0334043-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.646.106 / AL**

Números Origem: 00187494720104025101 08012448320154058000 187494720104025101 201051010187495
40500003698537 405000038924551 40500004351651 752105 8012448320154058000

PAUTA: 04/02/2020

JULGADO: 04/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República
(AUSENTE)

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP067721
MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - DF020389
FERNANDA GRASSELLI DE CARVALHO - SP228037
ALAN FLORES VIANA - DF048522
VICTOR HUGO CARVALHO SOUSA E OUTRO(S) - RJ198640
GILBERTO FRIGO JUNIOR - SP203268
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - COFINS - Importação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0334043-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.646.106 / AL**

Números Origem: 00187494720104025101 08012448320154058000 187494720104025101 201051010187495
40500003698537 405000038924551 40500004351651 752105 8012448320154058000

PAUTA: 04/02/2020

JULGADO: 21/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
RICARDO ANDRADE MAGRO E OUTRO(S) - RJ112206
PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK - DF034535
FERNANDA GRASSELLI DE CARVALHO - SP228037
VICTOR HUGO CARVALHO SOUSA E OUTRO(S) - RJ198640
GILBERTO FRIGO JUNIOR - SP203268
OZAIR FELIX FERREIRA - SP421809
JOÃO GABRIEL ROMANI BUENO DE ALCÂNTARA E OUTRO(S) - SP354339

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
RICARDO ANDRADE MAGRO E OUTRO(S) - RJ112206
PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK - DF034535
FERNANDA GRASSELLI DE CARVALHO - SP228037
VICTOR HUGO CARVALHO SOUSA E OUTRO(S) - RJ198640
GILBERTO FRIGO JUNIOR - SP203268
OZAIR FELIX FERREIRA - SP421809
JOÃO GABRIEL ROMANI BUENO DE ALCÂNTARA E OUTRO(S) - SP354339

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - COFINS - Importação

CERTIDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Francisco Falcão, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional; julgou parcialmente prejudicado o recurso especial do particular e, na parte não prejudicada, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (voto-vista) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.